

ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Matéria de Facto	3
B. Alegadas violações	3
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	6
A. Objecção relativa à competência material	7
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE	11
A. Excepção em razão de não esgotamento dos recursos internos	12
B. Excepção baseada na não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável	14
C. Outros requisitos de admissibilidade	19
VII. DO MÉRITO	20
A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada	20
i. Sobre a admissão, pelo Tribunal Superior, da declaração auto-incriminatória como parte dos elementos de prova	21
ii. No que concerne ao alegado erro de direito e de facto pelo Tribunal de Recurso	24
B. Alegada violação do direito a ser julgado num prazo razoável	25
C. Alegada violação do direito à defesa	27
VIII. DAS REPARAÇÕES	29
IX. DO REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES	30
X. DAS CUSTAS JUDICIAIS	30
XI. DA PARTE DISPOSITIVA	31

O Tribunal constituído por: Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaã BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar da deliberação da Petição.

No processo de:

Umalo MUSSA

Auto-representado

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniface N. LUHENDE, Procurador-Geral, Procuradoria-Geral da República;
- ii. Sra. Sarah D. MWAIPOPO, Procuradora-Geral Adjunta, Procuradoria-Geral da República;
- iii. Sra. Nkasori SARAKEYA, Directora Adjunta dos Direitos Humanos, Procuradoria-Geral da República;
- iv. Sr. Abubakar MRISHA, Procurador da República Sénior, Ministério Público;
- v. Embaixador Baraka LUVANDA, Chefe da Unidade dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental;

- vi. Sr. Elisha SUKU, Funcionário do Serviço de Relações Exteriores, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental; e
- vii. Sra. Blandina KASAGAMA, Técnica dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Após deliberação,

profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. O Sr. Umalo Mussa (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão da Tanzânia que, no momento da apresentação da Petição, aguardava execução na Cadeia Central de Butimba, Região de Mwanza, por ter sido julgado e condenado à pena de morte por prática do crime de homicídio. O Peticionário alega a violação dos seus direitos a um julgamento justo, no âmbito de um processo que corre termos nos tribunais nacionais.
2. A Petição é intentada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «Carta»), a 21 de Outubro de 1986, e do Protocolo, a 10 de Fevereiro de 2006. Apresentou, a 29 de Março de 2010, a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo através da qual reconhece a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que a retirada não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados, antes da retirada

produzir efeitos, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, a 22 de Novembro de 2020.¹

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Decorre dos autos que, a 18 de Março de 1995, na aldeia de Karengwe, Distrito de Karagwe, Região de Kagera, o Peticionário e duas (2) outras pessoas, que eram co-acusadas com o Peticionário, mas que perderam a vida,² assassinaram Rwabuhaya Kilai e a sua cónjuge Miburo Rwabuhaya.
4. A 29 de Junho de 2005, o Tribunal Superior de Bukoba considerou o Peticionário culpado por dois (2) crimes de homicídio e condenou-o à pena de morte por enforcamento. O Peticionário interpôs recurso contra a sua condenação e sentença no Tribunal de Recurso em Mwanza, que, a 21 de Maio de 2009, indeferiu na íntegra o seu recurso.
5. De acordo com o Peticionário, posteriormente, a 11 de Março de 2014, ele apresentou uma acção de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, que ainda se encontrava pendente no momento em que intentou a presente Petição neste Tribunal, a 8 de Junho de 2016.

B. Alegadas violações

6. O Peticionário alega o seguinte:
 - i. A violação do seu direito a que a sua causa seja conhecida, na medida em que o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso o condenaram e

¹ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, § 38.

² Os autos do processo perante o Tribunal Superior revelam que os dois (2) co-acusados do Peticionário perderam a vida antes do início do julgamento do processo; no entanto, as datas da sua morte não estão especificadas.

confirmaram a sua condenação, respectivamente, com base numa declaração auto-incriminatória feita sob coacção, da qual se havia retractado.

- ii. A violação dos seus direitos nos termos das alíneas (a) e (d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, da alínea (a) do Artigo 136.º, alínea (a) e alínea (b) do n.º 2 do Artigo 107.º da Constituição de 1977 da Tanzânia, pelo atraso na apreciação do seu pedido para a revisão.
- iii. A violação do seu direito à defesa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, por não lhe ter sido providenciado um advogado da sua escolha.

III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

7. A Petição, juntamente com um requerimento de providências cautelares, deu entrada no Cartório a 8 de Junho de 2016 e foi notificada ao Estado Demandado a 26 de Julho de 2016. A Petição foi notificada ao Conselho Executivo da União Africana e aos Estados Partes ao Protocolo por intermédio do Presidente da Comissão da União Africana, a 8 de Setembro de 2016.
8. As Partes apresentaram as suas alegações sobre o mérito da causa, dentro do prazo fixado pelo Tribunal. O Peticionário apresentou os seus fundamentos sobre reparações; no entanto, o Estado Demandado não apresentou a Contestação sobre reparações, não obstante, as várias prorrogações do prazo concedidas pelo Tribunal para o fazer. O prazo para a apresentação das alegações foi encerrado a 11 de Junho de 2019 e as partes foram devidamente notificadas.
9. A 7 de Outubro, 16 de Novembro de 2022 e 25 de Janeiro de 2023, o Peticionário foi solicitado a apresentar documentos pertinentes específicos no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de recepção da notificação.³

³ Os Avisos emitidos para que apresentasse esses documentos eram fundados no n.º 1 do Artigo 51.º do Regulamento do Tribunal, que dispõe o seguinte: «O Tribunal pode, quer durante o curso do processo, quer em qualquer outro momento, solicitar às partes que apresentem qualquer documento

Os referidos documentos são o Requerimento de Revisão do Processo Criminal N.º 2/2014, com comprovativo de que foi recebido no Cartório do Tribunal pertinente e notificado ao Estado Demandado, e a Sentença do Tribunal do Recurso no Processo Criminal N.º 8/2013, que lhe autorizava a submeter o Requerimento de Revisão fora do prazo estipulado. O Peticionário não o fez.

IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES

10. O Peticionário pede ao Tribunal que:

- i. Conclua que tem competência para examinar a Petição e que a mesma reúne os requisitos de admissibilidade.
- ii. Ordene providências cautelares, em conformidade com o n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo e o n.º 1 do Artigo 51.º do Regulamento⁴, dada a gravidade extrema em que está, por se encontrar no corredor da morte.
- iii. Conclua que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo do alíneas (a), (c) e (d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
- iv. Ordene que seja pago uma indemnização pelo período de encarceramento a ser avaliado com base na «proporção nacional de rendimentos anuais de um cidadão».
- v. Ordene a sua soltura a fim de reparar o prejuízo que sofreu.

11. No que diz respeito à competência jurisdicional e admissibilidade, o Estado Demandado pede ao Tribunal que:

- i. Determine que o Tribunal não tem competência para conhecer da presente Petição.
- ii. Conclua que a Petição não reúne os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 5 e no n.º 6 do Artigo 40º do Regulamento do Tribunal⁵ ou do Artigo 56º e do n.º 2 do Artigo 6º do Protocolo.

pertinente ou que providenciem qualquer explicação relevante. O Tribunal deve notar formalmente eventual recusa de cumprimento.»

⁴ N.º 1 do Artigo 59.º do Regulamento do Tribunal, 1 de Setembro de 2020.

⁵ Alíneas (e) e (f), do n.º 2, do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, de 1 de Setembro de 2020.

- iii. Declare a inadmissibilidade da Petição.
- iv. Declare a improcedência da Petição, nos termos do disposto no Artigo 38.º do Regulamento do Tribunal.

12. Sobre o mérito, o Estado Demandado pede ao Tribunal que:

- i. Considere que Peticionário foi condenado, com base na declaração extrajudicial que prestou, voluntariamente, perante o juiz da paz.
- ii. Conclua que Peticionário não foi torturado, induzido ou forçado pela polícia a fazer uma declaração.
- iii. Conclua que o Estado Demandado não violou as alíneas (a) e (d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
- iv. Determine que o Estado Demandado não violou o n.º 6 do Artigo 13.º e a alínea (b) do n.º 2 do Artigo 107A da Constituição de 1977 da República Unida da Tanzânia.
- v. Negue provimento à Petição por falta de mérito.
- vi. Negue provimento aos pedidos do Peticionário.
- vii. Condene o Peticionário ao pagamento das custas judiciais da presente Petição.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

13. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente ratificado pelos Estados em causa dos direitos humanos.»
2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

14. Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «1. O Tribunal deve proceder, preliminarmente, ao exame da sua competência

jurisdicional ... d a ~~Repetição~~ conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»

15. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, em relação a cada Petição, ao exame da sua competência jurisdicional e, se for caso disso, decidir sobre quaisquer objecções, se for o caso.
16. No presente caso, o Tribunal observa que o Estado Demandado levanta uma objecção relativa à sua competência material. O Tribunal analisará, assim, (A) a referida objecção, antes de tratar de outros aspectos relativos à sua competência jurisdicional (B), se necessário.

A. Objecção relativa à competência material

17. Citando *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi*, o Estado Demandado alega que o Tribunal não tem competência de recurso para julgar matérias que foram decididas de forma conclusiva pelo Tribunal de Recurso da Tanzânia, em particular, a admissão de uma declaração extrajudicial como prova. Além disso, o Estado Demandado argumenta que o Tribunal não tem competência para anular a condenação, anular a sentença e libertar o Peticionário da prisão. O Estado Demandado sustenta ainda que a Petição não suscita qualquer questão relativa à interpretação ou aplicação da Carta, do Protocolo ou de quaisquer instrumentos dos direitos humanos relevantes ratificados pela Tanzânia. Em vez disso, suscita questões legais e probatórias que foram tratadas pelos tribunais nacionais.
18. O Peticionário opõe-se à objecção argumentando que, embora o Tribunal não seja um tribunal de recurso, é competente quanto ao pedido, pois alega a violação dos direitos protegidos pela Carta. Citando *Alex Thomas c. Tanzânia*, o Peticionário alega que o Tribunal tem competência para determinar se o tratamento das alegadas anomalias legais e probatórias pelos tribunais nacionais está em conformidade com as normas da Carta.

19. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar todos os casos que lhe forem submetidos desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento ratificado pelo Estado Demandado sobre direitos humanos.⁶
20. O Tribunal observa que a objecção do Estado Demandado à sua competência material tem como base três (3) fundamentos, a saber: (i) o Tribunal outorga-se competência de recurso sobre matérias já decididas pelas suas instâncias judiciais internas; (ii) os poderes do Tribunal de anular condenações e revogar a sentença de pena de morte imposta legalmente ao Peticionário; e (iii) a Petição suscita questões jurídicas previstas nas suas leis municipais e não na Carta ou instrumentos internacionais de direitos humanos por si ratificados, que já foram decididas pelas instâncias judiciais internas. O Tribunal abordará agora cada um dos fundamentos invocados pelo Estado Demandado para justificar a sua objecção.
21. Quanto ao primeiro fundamento, o Tribunal evoca a sua jurisprudência de que não tem competência de recurso sobre matérias já decididas pelas instâncias judiciais internas.⁷ Porém, reserva-se o direito de avaliar a conformidade dos processos internos à luz das normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa.⁸
22. Por conseguinte, o Tribunal não irá agir, nem como uma instância de recurso, nem para analisar as provas apresentadas perante o Tribunal de

⁶ *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 265, § 18.

⁷ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência jurisdicional) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, § 14; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 26; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

⁸ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33; *Werema Wangoko Werema e Outro c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, § 29 e *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 130.

Recurso da Tanzânia, com vista a avaliar o processo interno que resultou na condenação e sentença impostas ao Peticionário. O Tribunal, por conseguinte, rejeita o primeiro fundamento da objecção do Estado Demandado.

23. Relativamente ao segundo fundamento, o Tribunal afirma que, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo, «se concluir que houve violação de um dos direitos do Homem ou dos povos», pode «decretar por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma justa compensação ou reparação.» Se necessário, portanto, o Tribunal pode ordenar reparações relativas as sentenças impostas a uma vítima de violação de direitos do Homem ou dos povos. Dito isto, o Tribunal nega provimento ao segundo fundamento.
24. Relativamente ao terceiro fundamento, o Tribunal evoca o disposto no Artigo 7.º do Protocolo, em virtude do qual interpreta e aplica as disposições da Carta e de outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado. O Tribunal irá decidir, portanto, sobre as questões decorrentes da Petição, independentemente de o Peticionário ter ou não citado as disposições correctas da Carta e de outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.⁹ O Tribunal observa que, no caso vertente, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a um julgamento justo, nos termos do Artigo 7.º da Carta. O Tribunal, por conseguinte, rejeita o terceiro fundamento da objecção relativa à sua competência material.
25. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial do Estado Demandado e considera que é provido de competência em razão da matéria para conhecer da Petição.

⁹ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AFCLR 599, § 32.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

26. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a sua competência pessoal, temporal e territorial. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento,¹⁰ deve assegurar que todos os aspectos da sua competência jurisdicional estejam salvaguardados, antes de proceder o exame da Petição.
27. Relativamente à competência pessoal, o Tribunal recorda, conforme indicado no parágrafo 2 do presente Acórdão, que a 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou o instrumento de retirada da Declaração. O Tribunal considerou que essa retirada não se aplica retroactivamente. Por conseguinte, não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes no Tribunal interpostos antes da apresentação do instrumento de retirada da Declaração ou de novos processos apresentados, que sejam interpostos antes da entrada em vigor da retirada, um (1) ano após a apresentação do instrumento de retirada, ou seja, a 22 de Novembro de 2020. Neste contexto, o Tribunal considera que tem competência pessoal para examinar a presente Petição, pelo facto de ter sido interposta antes da retirada da Declaração.
28. Relativamente temporal, o Tribunal observa que as datas relevantes, em relação ao Estado Demandado, são as de entrada em vigor da Carta e do Protocolo.
29. No caso em apreço, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Peticionário se baseiam nos acórdãos do Tribunal Superior e do Tribunal de Recurso proferidos a 29 de Junho de 2005 e 21 de Maio de 2009, respectivamente, ou seja, depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta e o Protocolo. Além disso, as alegadas violações são reiteradas, uma

¹⁰ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

vez que o Peticionário continua condenado e aguarda a execução da sentença de pena de morte que lhe foi arbitrada pelo Supremo Tribunal de Bukoba, com base no que considera ser um processo injusto.¹¹

30. O Tribunal também considera que tem competência territorial sobre esta Petição, uma vez que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
31. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que é competente para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

32. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «o Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em consideração as disposições enunciadas no Artigo 56.º da Carta».
33. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 49.º e no Artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal deve proceder ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
34. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas no Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a) Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;

¹¹ *Mtikila c. Tanzânia*, (méritos), *supra*, § 84; *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quénia* (méritos) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR 9, § 65; *Kennedy Ivan c. República Unida Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, § 29(ii).

- b) Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c) Não serem redigidas numa linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d) Não se basearem, exclusivamente, em informações veiculadas pelos meios de comunicação de social;
- e) Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tal procedimento se prolongam de modo anormal;
- f) Serem apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que o caso é apresentado ao Tribunal; e
- g) Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

35. O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta duas (2) objeções quanto à admissibilidade da Petição. A primeira diz respeito ao não esgotamento de recursos internos e a segunda diz respeito à questão da apresentação da Petição dentro de um prazo razoável.

A. Excepção em razão de não esgotamento dos recursos internos

36. O Estado Demandado argumenta que, contrariamente ao n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal,¹² a Petição foi intentada prematuramente. O Estado Demandado alega que o Peticionário não interpôs o recurso de petição constitucional no Tribunal Superior nos termos do n.º 6 do Artigo 13.º da Constituição da Tanzânia (1977), nem solicitou a revisão da decisão do Tribunal de Recurso para corrigir a alegada violação do seu direito a que a sua causa seja conhecida por um tribunal.

¹²Alínea (e) n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, 1 de Setembro de 2020.

37. Na sua Réplica, o Peticionário alega que esgotou os recursos internos antes de intentar a Petição. Na sua opinião, a interposição de uma petição constitucional seria insustentável considerando que um único juiz designado para julgar as petições constitucionais não pode anular a decisão do Tribunal de Recurso, que foi decidida por uma banca de três juízes. Além disso, o Peticionário refuta a alegação de que o recurso de revisão não foi interposto, uma vez que apresentou uma moção de recurso de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, que foi recebida pelo «Cartório do Tribunal de Recurso de Bukoba a 11 de Março de 2014».

38. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, alínea (e), do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos. O requisito visa proporcionar aos Estados a oportunidade de lidar com violações dos direitos humanos dentro das suas jurisdições antes que um órgão internacional de direitos humanos seja chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹³

39. O Tribunal também reiterou em vários casos envolvendo o Estado Demandado que o recurso de petição constitucional no Tribunal Supremo e a utilização do procedimento de revisão no sistema judicial do Estado Demandado constituem recursos extraordinários. Por conseguinte, o Peticionário não é obrigado a esgotar estes recursos antes de apresentar acção perante este Tribunal.¹⁴

¹³ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quénia* (méritos), *supra*, §§ 93-94.

¹⁴ Vide *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 65; *Abubakari c. Tanzânia* (méritos), *supra*, §§ 66-70; *Christopher Jonas c. República Unida Tanzânia* (méritos) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 44.

40. O Tribunal observa que o Tribunal de Recurso da Tanzânia, o supremo órgão jurisdicional do Estado Demandado, tinha, através do seu acórdão de 21 de Maio de 2009 a respeito do recurso do Peticionário, defendido a sua condenação e sentença na sequência de um processo no qual o Peticionário alegava a violação dos seus direitos. O Tribunal, por conseguinte, conclui que o Peticionário esgotou os recursos jurídicos disponíveis localmente antes de intentar a Petição.
41. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado alegando que o Peticionário não esgotou os recursos internos.

B. Excepção baseada na não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável

42. O Estado Demandado alega que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável, de acordo com o n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal¹⁵ por quatro (4) motivos. Em primeiro lugar, o Estado Demandado alega que o pedido de revisão «que foi anexado pelo Peticionário não foi apresentado ao Cartório do Tribunal de Recurso, o Peticionário não apresentou nenhum comprovativo de notificação, o pedido não foi homologado pelo Escrivão, não foi aposto nenhum carimbo a comprovar que o pedido foi recebido pelo Estado Demandado, além do facto de que o pedido não foi atribuído um número de registo de entrada pelo Tribunal». Em segundo lugar, «o pedido de reexame foi apresentado após cinco (5) anos, em contravenção do disposto no Artigo 66.º do Regulamento Interno do Tribunal de Recurso, que prevê que a notificação de moção de recurso deve ser apresentada no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de pronúncia do acórdão». Em terceiro lugar, a Petição perante o Tribunal Africano foi apresentada após sete (7) anos, em contravenção da decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Comissão Africana), no caso da Comunicação *Majuru c. Zimbabwe*, que estabelece que a apresentação de uma Comunicação

¹⁵ Alínea (f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, 1 de Setembro de 2020.

depois de um período de seis (6) meses não é razoável. Em quarto lugar, em virtude de ter intentado a presente Petição, o Peticionário provou que o seu encarceramento não impediu o seu acesso ao Tribunal.

43. Na sua Réplica, o Peticionário alega que não existe qualquer disposição no Regulamento do Tribunal sobre o prazo para apresentação de petições. Pelo contrário, o prazo razoável é determinado de forma casuística. O Peticionário alega ainda que apresentou a Petição num prazo razoável, considerando que o seu pedido de revisão ainda não foi decidido de forma conclusiva. Também alega que o seu encarceramento no corredor da morte restringiu a sua capacidade de fazer o acompanhamento da audiência do processo e de ter acesso ao Tribunal de Recurso e a este Tribunal.

44. O Tribunal observa que a questão para decisão é a de saber se o tempo que o Peticionário levou para intentar acção junto do Tribunal é razoável na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, conjugado com a alínea f) do n.º 2, do Artigo 50.º do Regulamento.
45. Por força do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, reiterado pela alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, as petições devem ser «apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data estabelecida pelo Tribunal, como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá ser a si apresentada a questão». Estas disposições não estabelecem um prazo dentro do qual a acção deve ser apresentada ao Tribunal.
46. Em relação ao primeiro fundamento da objecção, a saber, que o pedido de revisão nunca foi apresentado e notificado ao Estado Demandado, o Tribunal observa que há uma contradição na posição do Estado Demandado, uma vez que, por um lado, contesta que o pedido de revisão não lhe foi apresentado e notificado e, por outro lado, reconhece que o pedido foi apresentado, embora fora do prazo.

47. A 7 de Outubro, 12 de Novembro de 2022 e 25 de Janeiro de 2023, o Tribunal solicitou que o Peticionário apresentasse documentos que comprovassem que o Tribunal de Recurso o autorizou a apresentar o seu pedido de reexame fora do prazo estipulado e que o referido pedido foi apresentado e notificado ao Estado Demandado. O Peticionário não o fez. Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal considera que a alegação do Peticionário de que o pedido de reexame estava pendente no momento em que intentou acção neste Tribunal não foi comprovada.
48. O Tribunal observa, no que concerne ao segundo fundamento da objecção, que, em qualquer caso, o cumprimento dos prazos relativos aos processos internos é irrelevante para aferir a razoabilidade do prazo para a apresentação de petições neste Tribunal. O Tribunal considera, por conseguinte, que o argumento do Estado Demandado de que o Peticionário deveria ter apresentado a moção de recurso de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso no prazo de sessenta (60) dias é imaterial para a determinação da razoabilidade do tempo que levou a apresentar a Petição neste Tribunal.
49. Além disso, no que concerne ao terceiro fundamento, em conformidade com a sua jurisprudência estabelecida, o Tribunal considerou que a abordagem casuística adoptada na decisão da Comissão Africana na Comunicação de *Majuru c. Zimbabwe*¹⁶ é a aplicável e não a norma de seis meses.¹⁷ Por conseguinte, o argumento do Estado Demandado de que apresentar uma petição neste Tribunal depois de um lapso de tempo superior a seis (6) meses, contados a partir do momento em que foram esgotados os recursos internos, constitui um prazo irrazoável, não pode ser sustentado.

¹⁶ Vide Communication 308/2005 (2008) AHRLR (ACHPR 2008).

¹⁷ *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AFCLR 13, §§ 52-53.

50. No caso vertente, o Tribunal observa que a Peticionário esgotou os recursos internos a 21 de Maio de 2009, quando o Tribunal de Recurso, reunido em Mwanza, proferiu o seu acórdão, rejeitando o seu recurso. Esta deve ser a data usada para calcular o tempo que o Peticionário levou a apresentar a Petição. No entanto, só depois de 29 de Março de 2010, quando o Estado Demandado depositou a Declaração a aceitar a competência do Tribunal, nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, é que o Peticionário pôde apresentar a Petição. Normalmente, o prazo a ser considerado para a avaliar a tempestividade da apresentação da Petição deve ser de seis (6) anos, dois (2) meses e dezanove (19) dias, que é o período entre 29 de Março de 2010, a data de apresentação da Declaração pelo Estado Demandado, e 8 de Junho de 2016, data de apresentação da Petição.
51. O Tribunal observa, no entanto, que o período entre 2007 e 2013 representa os anos da constituição do Tribunal. Como o Tribunal já concluiu anteriormente, não se pode presumir que, durante o período em referência, os membros do público, muito menos pessoas na situação do Peticionário no presente caso, tenham tido conhecimento suficiente da existência do Tribunal para apresentar as suas petições, logo após terem esgotado os recursos internos.¹⁸ Consequentemente, o prazo a aferir para efeitos de conformidade com o requisito de as petições terem de ser apresentadas dentro de um prazo razoável é o de que entre 2013, quando se espera que o público tivesse tomado conhecimento da existência do Tribunal, e 2016, ano em que a Petição foi intentada, que corresponde a um período de três (3) anos.
52. O Tribunal evoca a sua jurisprudência em que considerou que «... a razoabilidade do prazo para a apresentação de petições junto do Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser

¹⁸ *Sadick Marwa c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 005/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, § 52.

determinada numa base casuística¹⁹. Em face disso, o Tribunal tomou em consideração circunstâncias como o encarceramento e o facto de se encontrar no corredor da morte, com a limitação de movimento e o fluxo limitado de informações daí resultantes,²⁰ sendo leigo e sem o benefício de assistência jurídica²¹ e desconhecimento da existência do Tribunal.²² No entanto, estas circunstâncias devem ser comprovadas.

53. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Peticionário não se encontra apenas encarcerado, mas encontra-se também no corredor da morte desde a sua condenação e sentença em 2005, com a consequente restrição de movimentos e de acesso a informação, o que, este Tribunal concluiu em casos anteriores semelhantes, pode causar atrasos na submissão de petições.²³ O Tribunal considera que esta situação nega o quarto fundamento da objecção do Estado Demandado, a saber, que o Peticionário não pode alegar que foi impedido acesso ao Tribunal, uma vez que a questão é a sua tempestividade. O Tribunal observa igualmente que o Peticionário se faz representar em defesa própria perante este Tribunal.
54. Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal considera razoável, na aceção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o prazo de três (3) anos que o Peticionário levou para intentar a presente Petição.
55. Neste âmbito, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado relativa à admissibilidade da Petição, com base no facto de a mesma não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável.

¹⁹ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (méritos), *supra*, § 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 73.

²⁰ *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia, TAfDHP*, Petição Inicial N.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022, §§ 37-38.

²¹ *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 73; *Jonas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 54; *Amir Ramadhani c. República Unida Tanzânia* (méritos) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83.

²² *Ramadhani c. Tanzânia* (méritos), *ibid*, § 50; *Jonas c. Tanzânia* (méritos), *ibid*, § 54.

²³ *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 73; *Jonas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 54; *Ramadhani c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 83; *Iguna c. Tanzânia*, *supra*, § 39.

C. Outros requisitos de admissibilidade

56. O Tribunal observa que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. No entanto, deve certificar-se de que a Petição cumpre estes requisitos.
57. O Tribunal observa, com base nos autos, que o Peticionário está claramente identificado pelo nome, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
58. O Tribunal observa também que as reivindicações do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Observa também que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, conforme estipulado na alínea (h) do Artigo 3.º visa promover e proteger os direitos do Homem e dos povos. O Tribunal considera, portanto, que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos da alínea (b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
59. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem ultrajante ou insultuosa em relação ao Estado Demandado, às suas instituições ou à União Africana, em conformidade com a alínea (c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
60. O Tribunal considera igualmente que a Petição não se baseia exclusivamente em informações veiculadas através dos meios de comunicação social. Baseia-se, sim, em documentos dos tribunais municipais do Estado Demandado. Neste contexto, a Petição está em conformidade com a alínea (d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
61. O Tribunal também considera que a Petição não suscita qualquer matéria ou questões previamente resolvidas pelo Estado Demandado de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas ou do Acto Constitutivo da

UA, conforme exigido pela alínea (g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

62. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do Artigoº 56.º da Carta e do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e, nessa conformidade, declara a Petição admissível.

VII. DO MÉRITO

63. O Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento justo, nomeadamente (A) o direito de ser ouvido, (B) o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável e (C) o direito de defesa.

A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada

64. O Peticionário apresenta duas (2) reclamações relativas ao direito a que a sua causa seja apreciada, a saber, que (i) o Tribunal Superior admitiu injustamente, como prova, a declaração auto-incriminatória do Peticionário, que ele retractou e (ii) o Tribunal de Recurso incorreu em erro de direito e de facto por não considerar a sua defesa de que a declaração extrajudicial foi feita sob coacção.
65. O Estado Demandado contesta ambas as reclamações e pede ao Tribunal que submeta as mesmas a um regime probatório rigoroso. No que diz respeito à primeira reclamação, o Estado Demandado alega que, na sequência da objecção relativa à admissão da declaração auto-incriminatória, como prova suscitada pelo advogado do Peticionário, o Tribunal Superior conduziu um julgamento, no âmbito do julgamento inicial e decidiu que o Peticionário fez a declaração de forma voluntária. Na sequência desta constatação, o Tribunal Superior admitiu a declaração como parte dos elementos de prova. Essa constatação foi confirmada pelo Tribunal Recurso.

66. Relativamente à segunda reclamação, o Estado Demandado reitera que o Peticionário fez a declaração auto-incriminatória de forma voluntária, conforme está confirmado pelo Tribunal Superior e pelo Tribunal de Recurso. Além disso, o Peticionário não denunciou qualquer incidente de tortura ao juiz da paz, que registou o seu depoimento.

67. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta consagra que «Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada.»

68. O Tribunal recorda a sua jurisprudência que, uma vez que não está a agir como um tribunal de recurso, «como uma questão de princípio, cabe às instâncias judiciais nacionais decidir sobre o valor probatório de um determinado elemento de prova».²⁴ Está habilitado a avaliar a forma como um tribunal nacional aferiu tais provas, a luz dos instrumentos internacionais de direitos humanos.²⁵ Notavelmente, entre as garantias do direito a um julgamento justo está a necessidade de garantir que as provas de cometimento de um crime que conduz a condenação de uma dura pena de prisão, sejam sólidas e credíveis.²⁶ O Tribunal analisará, por sua vez, os dois fundamentos relacionados com a questão das provas que a Peticionário suscita.

i. Sobre a admissão, pelo Tribunal Superior, da declaração auto-incriminatória como parte dos elementos de prova

69. O Tribunal observa dos autos processuais, que o cerne da defesa do Peticionário no Tribunal Superior e o único fundamento de recurso neste Tribunal de Recurso foi a admissão da declaração extrajudicial como elemento de prova. Por conseguinte, este Tribunal tem de aferir se a

²⁴ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, § 65.

²⁵ *Abubakari c. Tanzânia* (méritos), § 173.

²⁶ *Ibid*, § 174.

admissão destes elementos de prova pelas instâncias judiciais nacionais estava em conformidade com o direito do Peticionário a que a sua causa seja apreciada nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

70. O Tribunal observa que os autos do processo de julgamento revelam que, desde o início do processo, a 13 de Junho de 2000, o Peticionário se opôs à apresentação da declaração extrajudicial como elemento de prova. Isso levou a que o Tribunal Superior conduzisse um julgamento dentro do julgamento principal.
71. Durante esse julgamento no âmbito do julgamento principal, o Peticionário alegou que foi preso a 20 de Março de 1995 e que depois disso, foi espancado por «*sungusungu*»²⁷, A 23 de Março de 1995, foi então levado para o Tribunal Distrital que ordenou que fosse mantido em regime de prisão preventiva. O Peticionário alegou ainda que, em vez de ser mantido em regime de prisão preventiva de acordo com as ordens do Tribunal Distrital, foi levado para uma esquadra da polícia onde os agentes da polícia o espancaram e o coagiram a confessar. Os agentes da polícia então levaram-no ao juiz da paz, a 24 de Março de 1995, onde confessou ter cometido o crime. O Peticionário afirmou que concordou em confessar porque estava sob a impressão de que, ao fazê-lo, seria retirado da custódia da polícia e ser mantido em regime de prisão preventiva.
72. O juiz de paz (PW1), também prestou depoimento durante o julgamento no âmbito do julgamento principal em que, antes de registar a declaração, foi assegurado que o Peticionário confessava o crime, voluntariamente, e complementado pelas seguintes acções: Um exame físico do Peticionário a fim de detectar quaisquer feridas ou hematomas frescos; alertando o Peticionário de que a sua declaração poderia ser usada contra ele em tribunal e comunicando o mesmo em Kiswahili, que o Peticionário entende. Assim, a declaração extrajudicial foi introduzida como prova no julgamento no Tribunal Superior.

²⁷ Um grupo de justiça privada ou uma força de segurança informal.

73. O Tribunal observa que o Tribunal Superior também abordou a questão de saber se o Peticionário assinou ou não a confissão. Mais uma vez, o Tribunal Superior ficou satisfeito com o testemunho do PW1 de que o Peticionário assinou a declaração, na sua presença, depois de a ler para ele em voz alta. Ademais, ao abordar a anomalia de manter o Peticionário sob a custódia policial, em vez de o levar para a cadeia, o Tribunal observa que, após o julgamento dentro do julgamento principal, o Tribunal Superior decidiu que: «*Outras discrepâncias, por exemplo, não mandar o acusado para a cadeia, não tem nada tem a ver com a questão de voluntariedade. Isso é muito remoto.*» Assim, a declaração auto-incriminatória foi incorporada como prova no julgamento no Tribunal Superior.
74. Após a admissão como prova da declaração de auto-incriminatória, o Tribunal Superior retomou o julgamento principal. O Tribunal observa que o Tribunal Superior rejeitou testemunhos orais de duas testemunhas no processo (PW2 e PW3) devido a inconsistências nos seus depoimentos. Por conseguinte, do depoimento das três (3) testemunhas do Ministério Público, o Tribunal Superior só se baseou no de PW1, o juiz de paz, que corroborou que o Peticionário tinha prestado a declaração extrajudicial voluntariamente.
75. Além disso, o Tribunal Superior baseou-se em provas documentais, sendo o relatório da autópsia das duas (2) vítimas do incidente de homicídio e o relatório de exame médico do Peticionário de 22 de Março de 1995, demonstrando que ele não tinha hematomas, nem ferimentos. Estes elementos de prova foram aduzidos sem objecções, quer pela acusação, quer pelo Peticionário.
76. Por conseguinte, o Tribunal considera que nada consta dos autos que sustente a alegação do Peticionário de que a admissão pelo Tribunal Superior da sua declaração auto-incriminatória como prova era inconsistente com o seu direito a que a sua causa seja apreciada.

ii. No que concerne ao alegado erro de direito e de facto pelo Tribunal de Recurso

77. Na segunda alegação do Peticionário, o Tribunal observa que o Peticionário formulou um fundamento de recurso, ou seja, a inobservância pelo Tribunal Superior do facto de que a sua condenação teve como base uma confissão impugnada, sem averiguar se a mesma foi ou não feita voluntariamente.
78. O Tribunal observa que, o Tribunal de Recurso afirmou que a declaração admitida como elemento de prova pelo Tribunal Superior era uma confissão obtida legalmente. Isso porque a mesma revelava aspectos materiais dos homicídios, como as armas usadas nos assassinatos, que foram confirmadas pelos relatórios da autópsia das vítimas que foram apresentadas no Tribunal Superior. Houve também factos incontestados, incluindo o facto de que o Peticionário sabia que a sua prisão estava relacionada com o assassinato das duas (2) vítimas, e que a fuga do Peticionário e do seu co-acusado do local do crime implicava uma intenção de matar.
79. O Tribunal de Recurso também aferiu se a confissão do Peticionário foi feita voluntariamente. Quanto à alegação de tortura, em particular, o Tribunal de Recurso era de opinião que o Peticionário não informou ao juiz de paz que foi torturado, enquanto estava sob a custódia policial, e nem o juiz de paz encontrou quaisquer hematomas no seu corpo durante o exame físico. O Tribunal de Recurso concluiu que a declaração não foi obtida por meio de tortura e a mesma era verdadeira, conforme corroborada pelo testemunho do juiz da paz no Tribunal Superior.
80. Este Tribunal observa ainda que o Tribunal de Recurso remeteu para a sua jurisprudência, que determina que o uso de uma confissão sem corroboração está sujeito a requisitos rigorosos. Estes são, a verificação se a declaração foi feita voluntariamente, se foi feita com sinceridade e se não

era possível a sua corroboração.²⁸ O Tribunal de Recurso aplicou estes critérios aos factos do processo que envolvia o Peticionário e certificou-se de que o Peticionário foi devidamente condenado com base numa confissão por si feita voluntariamente.

81. O Tribunal, por conseguinte, considera que nada consta dos autos que demonstre que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado negou ao Peticionário a oportunidade de impugnar a sua condenação e sentença.
82. Por conseguinte, no que concerne ao processo no Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso, o Tribunal considera que o tratamento, pelos tribunais internos, da declaração extrajudicial e da alegação de tortura não revelam incumprimento das normas estabelecidas na Carta.
83. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

B. Alegada violação do direito a ser julgado num prazo razoável

84. O Peticionário alega que, ao não agendar para deliberação nem proferir uma decisão sobre o requerimento de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, o Tribunal de Recurso de Bukoba violou o seu direito de recurso protegido nos termos da alínea (a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, que corresponde «ao Artigo 136(a) e 107(a) 2(b) da Constituição da Tanzânia, 1977». O Peticionário alega que o seu requerimento de reexame no Tribunal de Recurso, que apresentou a 10 de Março de 2014, ainda estava pendente quando apresentou a Petição perante este Tribunal, a 8 de Junho de 2016, ou seja, um atraso superior a dois (2) anos.
85. O Estado Demandado afirma que a alegação não tem mérito por três (3) motivos. Em primeiro lugar, a moção de recurso da decisão do Tribunal de

²⁸ *Tuwamoi c. Uganda* [1967] EA 84, página 91. «A matéria de direito é: este tribunal tem poderes para condenar um acusado mesmo que este tenha-se retractado / impugnado a confissão, desde que se tenha certificado de que foram tidos em conta os aspectos materiais do processo, de que o que consta da declaração não é nada mais do que a verdade.»

Recurso foi apresentada fora do prazo, em contravenção do disposto no n.º 3 do Artigo 66.º do Regulamento Interno do Tribunal de Recurso da Tanzânia. Em segundo lugar, o Peticionário não prova que o pedido de revisão foi notificado ao Estado Demandado. Por último, a apreciação dos pedidos de revisão depende do calendário e do orçamento do tribunal.

86. A alínea (d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta prevê «o direito de ser julgado [dentro de] um prazo razoável por um tribunal justo».
87. O Tribunal remete para a sua decisão no processo de *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. Tanzânia*, no qual considerou que «... não existe uma norma quanto ao período de tempo que seja considerado razoável para um tribunal concluir a deliberação de um processo. Para determinar se o tempo é razoável ou não, cada caso deve ser tratado segundo os seus próprios méritos.»²⁹
88. Ao avaliar a razoabilidade da duração de processos internos, o Tribunal tem em conta a conduta do Peticionário e a devida diligência pelo Estado Demandado na deliberação do processo.³⁰ O Tribunal sublinhou que «cabe às autoridades dos tribunais nacionais um dever especial de assegurar que todos aqueles que desempenham um papel no processo façam tudo ao seu alcance para evitar qualquer atraso desnecessário».³¹
89. O Estado Demandado contesta a alegação do Peticionário de que apresentou o pedido de revisão dentro do prazo no Cartório do Tribunal de Recurso e notificou o referido pedido no Estado Demandado.
90. Tal como referido no parágrafo 9 do presente Acórdão, o Peticionário não apresentou provas de que o Tribunal de Recurso o autorizou a apresentar o pedido de reexame fora do prazo. Também não forneceu provas de que, após ter sido autorizado, efectivamente apresentou o pedido de revisão no

²⁹ *Nganyi e Outros c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 135.

³⁰ *Ibid*, §§ 134 e 136.

³¹ *Ibid*, § 153.

Cartório do Tribunal de Recurso e notificou devidamente o Estado Demandado, conforme exigido pelo Regulamento Interno do Tribunal de Recurso.³²

91. O Tribunal observa, por conseguinte, que o Peticionário não forneceu elementos de prova ou informações que permitam ao Tribunal aferir se houve efectivamente um atraso na programação e apreciação do seu pedido de reexame.
92. Tendo em conta este facto, o Tribunal rejeita, por conseguinte, a alegação do Peticionário de que houve um atraso na programação e apreciação do seu pedido de reexame. Por conseguinte, o Tribunal considera que não foi estabelecida qualquer violação da Carta a este respeito.
93. O Tribunal já considerou que não aplica o direito interno para determinar se o Estado está em conformidade com a Carta ou qualquer outro instrumento de direitos humanos que tenha ratificado. O Tribunal, portanto, considera desnecessário determinar se as disposições da Constituição do Estado Demandado citadas pelo Peticionário foram violadas.

C. Alegada violação do direito à defesa

94. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a um advogado da sua escolha, protegido nos termos da alínea (c), do n.º 1, do Artigo 7.º da Carta.
95. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações relativamente a esta alegação.

³² O n.º 3 e o n.º 4 do Artigo 66.º do Regulamento Interno do Tribunal de Recurso de 2009 prevêm o seguinte:

(3) A notificação de moção de revisão deve ser apresentada no prazo de sessenta dias a contar da data de pronúncia da sentença ou despacho judicial cuja revisão é solicitada. Deve indicar claramente os fundamentos de revisão.

(4) As cópias de notificação da moção de revisão devem ser apresentadas à outra parte ou partes, conforme o caso, no prazo de catorze dias a contar da data de depósito. A parte que apresentar a notificação deve produzir a prova perante o Tribunal.

96. O Tribunal observa que a alínea (c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que «Todas pessoas têm o direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende o direito de defesa, incluindo o direito de ser assistido por um advogado da sua escolha.»
97. O Tribunal recorda que considerou que a alínea (c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º do PIDCP, garante a qualquer pessoa acusada de uma infracção penal grave, o direito de ser automaticamente atribuído gratuitamente um advogado sempre que os interesses da justiça o exigam.³³ O Tribunal considerou também anteriormente que a obrigação de prestar assistência jurídica gratuita a pessoas que enfrentam acusações graves, que implicam uma pena grave, se aplica tanto às fases de julgamento como nas de recurso.³⁴
98. Embora a Petição não tenha fundamentado esta alegação, o Tribunal observa, com base nos autos, que a Petição estava representado pelos senhores Katabalwa e Rweyemamu no Tribunal Superior, e pelo Sr. Kahangwa³⁵ no Tribunal de Recurso. O Tribunal também observa que todos os três (3) advogados foram fornecidos às expensas do Estado Demandado. Além disso, o Tribunal observa que nada consta dos autos que demonstra que foi suscitada alguma objecção junto dos tribunais nacionais sobre se esses advogados desempenharem as suas funções em detrimento do direito de defesa do Petição.³⁶
99. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado está em contravenção da alínea (c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
100. Tendo concluído que o Estado Demandado não violou os direitos do Petição, o Tribunal observa, com base nos autos processuais, que o

³³ *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 124.

³⁴ *Idem; Nganyi e Outros c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 183.

³⁵ Estes são os nomes dos advogados tal como constam dos autos.

³⁶ *Evodius Rutechura c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 004/2016, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2021 (mérito e reparações), § 75.

Peticionário foi, obrigatoriamente, condenado à pena de morte. Nas circunstâncias, o Tribunal reitera a sua constatação em casos anteriores³⁷ de que a pena de morte obrigatória constitui uma violação do direito à vida, entre outros direitos consagrados na Carta, e deve, por conseguinte, ser extinta das leis do Estado Demandado.

VIII. DAS REPARAÇÕES

101. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que «se o Tribunal concluir que houve violação de um dos direitos do Homem ou dos povos, decretará por despacho judicial medidas apropriadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação justa.»
102. O Peticionário pede ao Tribunal que se digne decretar uma ordem para que ele seja pago uma indemnização pelo período do seu encarceramento, a ser calculada com base na «proporção nacional dos rendimentos que um cidadão auferir por ano». Também pede ao Tribunal que se digne ordenar a sua soltura, como forma de reparação dos danos que sofreu pelo facto de o Estado Demandado não lhe ter atribuído um advogado da sua escolha.
103. O Estado Demandado não respondeu aos pedidos de reparação do Peticionário apesar de ter sido notificado dos mesmos, a 20 de Agosto de 2018, com 30 (trinta) dias de prorrogação, até 27 de Setembro de 2018, 20 de Dezembro de 2018 e 15 de Fevereiro de 2019, respectivamente.
104. No caso vertente, o Tribunal estabeleceu que o Estado Demandado não violou nenhum dos direitos do Peticionário, conforme alegado.

³⁷ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, §§ 104-114. *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021, §§ 120-131; e *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022, § 160.

105. Tendo em conta o que precede, os pedidos do Peticionário relativos a reparações são rejeitados.

IX. DO REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

106. O Tribunal recorda que o Peticionário apresentou um pedido relativo a providências cautelares «devido à extrema gravidade pelo facto de se encontrar no corredor da morte». O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação em resposta a este pedido.

107. O Tribunal considera que esta decisão sobre o mérito anula o pedido de providências cautelares. Por conseguinte, já não é necessário pronunciar-se sobre o pedido de providências cautelares.

X. DAS CUSTAS JUDICIAIS

108. O Peticionário não apresentou pedidos específicos quanto às custas judiciais.

109. O Estado Demandado pede ao Tribunal que condene o Peticionário ao pagamento das custas judiciais da Petição.

110. Em conformidade com o n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento, «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada uma das partes deve suportar as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»

111. O Tribunal determina que, nas circunstâncias do presente caso, cada parte deve suportar as suas próprias custas judiciais.

XI. DA PARTE DISPOSITIVA

112. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Sobre a competência jurisdicional

por unanimidade,

- i. *Rejeita* a objeção relativa à sua competência material;
- ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

Sobre a admissibilidade

Por maioria de sete (7) à favor e três (3) contra, tendo o Juiz Ben KIOKO, a Juíza Tujilane R. CHIZUMILA e o Juiz Dennis D. ADJEI apresentado declarações de voto vencido,

- iii. *Nega provimento* às objecções relativas à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

Sobre o mérito

Por maioria de Nove (9) votos à favor e Um (1) contra (tendo a Juíza Chafika BENSAOULA apresentado uma declaração de voto vencido,

- v. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a que a sua causa seja apreciada, nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta no que diz respeito à condenação do Peticionário com base na sua confissão;

